



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.495 - SC (2019/0004503-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS ALBERTO VIEIRA NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente – reconhecimento fotográfico em sede policial – é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas.

2. As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito em tese praticado. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Observa-se, portanto, que a condenação imposta ao Paciente foi baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, que não foi ratificado em juízo.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para absolver o Paciente condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.495 - SC (2019/0004503-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS ALBERTO VIEIRA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS ALBERTO VIEIRA NUNES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n.º 0009786-83.2015.8.24.0039.

Em primeira instância, o Paciente foi condenado às penas de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, c.c. o art. 61, incisos I e II, alínea c, do Código Penal, porque, em 22/06/2015, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pertencentes a um estabelecimento comercial (fls. 22-27).

A Defensoria Pública interpôs apelação, pleiteando absolvição ante a alegada insuficiência de provas e a inobservância do art. 226 do CPP, no tocante ao seu reconhecimento fotográfico. O Tribunal *a quo*, porém, negou-lhe provimento (fls. 48-55).

No presente *writ*, a Impetrante sustenta que o Paciente foi condenado exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas na fase de inquérito policial, não corroborado por outros elementos probatórios, em desacordo com o art. 226 do CPP.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante aos maus antecedentes e à reincidência (fl. 13).

Requer que seja deferida liminar a fim de suspender os efeitos da condenação do Paciente até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, pleiteia a absolvição do Paciente (fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 58-59.

As informações foram prestadas às fls. 62-106.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 111-124):

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS C/C
PEDIDO LIMINAR – ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 61, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E II, 'C', AMBOS DO CP – ABSOLVIÇÃO – REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO VIA ELEITA – REVISÃO DE DOSIMETRIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR – REEXAME DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.495 - SC (2019/0004503-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente – reconhecimento fotográfico em sede policial – é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas.

2. As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito em tese praticado. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Observa-se, portanto, que a condenação imposta ao Paciente foi baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, que não foi ratificado em juízo.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para absolver o Paciente condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado sentenciante, ao fundamentar a condenação do Paciente, assim consignou (fls. 23-25, sem grifos no original):

"A materialidade e autoria do crime de roubo ocorrido na Panificadora e Confeitaria Santa Marta, ocorrida no dia 22/06/2015, restou suficientemente demonstrada.

A gerente do estabelecimento vítima, Sra. Kátia da Silva, na fase policial (fls. 03/04) e em juízo (fl. 83), foi firme e coerente em afirmar que o acusado teria entrado no estabelecimento e perguntado se havia o cigarro da marca Carlton, oportunidade em que a atendente Márcia e Marcos estavam no caixa (50seg), sendo que a atendente Márcia se virou para pegar o cigarro e o denunciado anunciou o assalto (1min). Acrescentou que estava no caixa e entregou o dinheiro para o acusado, afirmando que o mesmo estava com um revólver pequeno prateado.

Posteriormente, tiveram notícia de que um outro estabelecimento, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bairro Guarujá (1min30seg), em circunstâncias parecidas e que o assaltante teria sido preso, oportunidade em que se dirigiram à Delegacia e viram a fotografia do acusado, que na data dos fatos na denúncia estava de barba e na foto estava sem barba.

Apesar de certa dúvida sobre a identificação do acusado por parte da Sra. Kátia da Silva, a mesma foi enfática em afirmar que a Sra. Raiane, que estava na praça de alimentação e ficou paralisada, reconheceu o acusado como o autor do roubo, corroborando a investigação criminal que culminou com a presente ação penal, destacando que a depoente não ficou olhando muito para o rosto do assaltante, pois o mesmo não estava com o rosto coberto e era ameaçada para não erguer a cabeça, enquanto que a sua colega Raiane não estava no caixa, desta forma apresentando justificativa plausível para a certeza da autoria, pois apesar de terem redações iguais (fls. 07 e 08), a Sra. Raiane Aparecida de Jesus Antunes acompanhou a Sra. Kátia da Silva na delegacia e identificaram o acusado como o autor do roubo, estando a Sra. Raiane em outro ponto do estabelecimento comercial, sem a ameaça direta da arma usada no crime.

[...]

O policial civil Wolfgang Al Colombo, responsável pelo atendimento das Sras. Kátia e Raiane, confirmou o reconhecimento fotográfico realizado pelas mesmas, conforme informação policial de fl. 06 e depoimento em juízo (fl. 83).

Desta forma, apesar dos doutos argumentos apresentados pelo nobre Defensor Público, entendo que a condenação é medida que se impõe".

O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, ratificou (fls. 51-54, sem grifos no original):

"O mérito do reclamo, porém, não tem o condão de ser acolhido, considerando que o entendimento prevalente no âmbito das Cortes pátrias segue no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma mera recomendação legal, e não uma exigência a ser estritamente seguida sob pena de mácula, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 460136/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.08.2018) e tampouco importa em desvalor ao reconhecimento (notadamente o fotográfico, como no caso em comento) das vítimas em desfavor da pessoa do acusado.

A propósito, a parte tenta, sem sucesso porém, desconstituir o acervo de provas constantes do caderno processual que, em seu contexto, é mais que suficiente para demonstrar, indene de dúvidas, a autoria delitiva.

É que ambas as vítimas, a Sra. Kátia e a Sra. Raiane, localizadas, respectivamente, no caixa do local e repondo as mercadorias nas prateleiras reconheceram, na fase policial, tanto a pessoa do denunciado por intermédio de fotografia, quanto a arma por ele utilizada, considerando a notícia recebida por ela de que, dias após, assalto com mesmo modus operandi procedeu-se noutro local, quando, então, dirigiu-se à Delegacia, deparando-se com o retrato do réu.

Não se olvida que, em juízo, entretanto, a única vítima ouvida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Kátia, não soube precisar o reconhecimento policial, em que pese tenha dito acreditar mesmo ser o réu e que teria sido aquela a fotografia que se mostrou na Delegacia, justificando-se, todavia, pelo fato de que não pode olhar com presteza o criminoso, diante de ameaças para não fitá-lo, o que é perfeitamente compreensível. Segundo por ela expressado em audiência, indagada se reconheceu ele como sendo Luis Roberto Vieira Nunes vulgo 'Beto' e se foi apresentado foto, relatou 'que teve um assalto, acho que no Guarujá, aí a gente viu na internet, aí a gente achou que podia ser o mesmo, e daí a gente foi na Delegacia'; que 'Daí, eles não sabiam de nada, na delegacia do centro, daí nós fomos na DIC, e lá que o cara esclareceu pra nós que então poderia ter sido o mesmo'; que 'só que no assalto do Guarujá ele estava sem barba, e na padaria ele estava com barba' e 'que agente acredita que sim' (ser o mesmo masculino); que 'viu por foto'; que 'É que daí como eles pedem pra não olhar e ele não estava com capuz nada, a gente só abaixa a cabeça ali e entrega, nem olha pro cara... A Raiane que viu. Tinha uma outra funcionária, como ela estava na praça de alimentação, ela ficou paralisada e conseguiu ver melhor'; que sendo mostrada as fotos de Luis Alberto a vítima diz 'que foi essa que a agente viu é', mas que não pode dar certeza da autoria, 'porque tipo assim não olhei muito pra ele'; 'que a Raiane viu melhor'; 'que eu até levei ela aquela vez na DIC para ela passar as características dele'; que ela confirmou que era esse; 'que foi a mesma foto que o cara mostrou lá pra nós'; que confirma que ele estava armado e que a arma 'era uma pequeninha assim de prata', gesticulando com as mãos; que tem monitoramento eletrônico na padaria, mas que na época estaria estragado; que não deu para perceber se ele tinha algum objeto ou sacolas nas mãos, pois ele ficou encostado no balcão, e o balcão é alto; 'que quem tava de frente era a outra menina, que eu fiquei de lado e fui entregando (o dinheiro) sem olhar para ele'; 'que ele gritou não olha, não olha, passa o dinheiro' (fl. 82).

Todavia, o seu relato não é de ser desacreditado, mas merece ser lido com toda a atenção, em conjunto com as demais provas dos autos, até porque a reação normal do ser humano é mesmo não fitar diretamente o ofensor em situações tais como a de um assalto, ainda mais sob a mira de uma arma de fogo, pesando sérias ameaças e em face do descontrole do criminoso.

Ocorre que a Sra. Kátia disse acreditar que seja ele sim porque viu pela fotografia, no entanto, ela mesmo foi enfática ao aduzir que sua colega, a Sra. Raiane, que estava melhor posicionada no estabelecimento comercial, e fora da mira principal do armamento e, por consequência, não teve empecilho em olhar diretamente o réu, reconheceu-o por meio de fotografia, como de fato fez na etapa inicial (fl. 06; 08), sendo que na mesma ocasião elas estavam juntas.

Ademais, o policial civil Wolfgang Al Colombo (fl. 83), responsável pelo atendimento das Sras. Kátia e Raiane, relatou, sob o crivo do contraditório, que atendeu as vítimas na Delegacia, oportunidade em que, após mostrar a fotografia de Luís Alberto Vieira Nunes, ambas afirmaram, com absoluta certeza, tratar-se da pessoa que teria perpetrado o crime de roubo na Panificadora e Confeitaria Santa Marta, consoante a peça de denúncia. Segundo dito em juízo, 'eu mostrei a fotografia do Luis Alberto para elas e disse esse é o rapaz que foi preso nessa situação que vocês estão me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando. E elas indicaram com 100% de certeza que é essa pessoa que foi lá na padaria e as assaltou'.

Agora, nenhum motivo existe para desacreditar as palavras dadas pelo policial civil, já que, além de detentor de fé pública, restou compromissado pelo juízo, mostrando-se prova também relevante a ser destacada no processo.

Mas, o que precisa ser considerado, conquanto que a Sra. Raiane não tenha sido ouvida em juízo e a vítima não tenha dado certeza sobre a pessoa do réu na etapa judicial, já que flexibilizada pela posição de submissão da vítima a quem era apontada a arma e não pode olhar com maestria o rosto do réu, é que a credibilidade da prova constante no processado não se vê derruída, mas sim, por outro lado, justificada/complementada pelas demais provas colhidas, considerando o conjunto de fatores presente nos autos: a veracidade do testigo da Sra. Raiane restou atestada pelo testemunho do policial civil ouvido em juízo; ambas foram juntas à Delegacia de Polícia proceder ao reconhecimento do denunciado; a Sra. Kátia foi clara de que a foto constante do caderno processual seria a mesma exposta na etapa policial; sua colega, a Sra. Raiane, foi firme naquela oportunidade em reconhecer o denunciado, assim como a arma de fogo por ele utilizada; ambas descreveram a atuação do criminoso naquele dia, de forma absolutamente harmoniosa e passível de crédito, conforme leitura aos depoimentos prestados na fase policial e pela Sra. Kátia em juízo".

Conforme se extrai dos autos, a vítima Kátia se dirigiu à delegacia policial, dias após o crime, por ter sido informada que um homem havia sido preso em situação semelhante ao roubo que foi praticado no interior da panificadora em que trabalhava. Ao observar a fotografia do Acusado, a vítima afirmou, com certa dúvida, que se tratava da mesma pessoa que havia praticado o delito. Entretanto, Raiane, funcionária do estabelecimento comercial em que ocorreu o roubo, ao se deparar com a fotografia do Acusado, informou que se tratava da mesma pessoa que cometeu o delito na panificadora que ambas trabalhavam, ressaltando, porém, que o Acusado possuía barba.

Já em sede judicial, a vítima Kátia não soube precisar se a pessoa da foto que lhe foi apresentada era a mesma que havia cometido o roubo. A vítima Raiane não foi ouvida em juízo.

Dessa maneira, constata-se que a prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente – reconhecimento fotográfico em sede policial – é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas.

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º). CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU FUNDADA EM RECONHECIMENTO DO RÉU POR EMAIL E POR FOTOGRAFIA, NA FASE INQUISITORIAL, E EM RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO, DEPENDENTE E DERIVADO DO ELEMENTO INFORMATIVO EIVADO DE IRREGULARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório.

2. A identificação do acusado por meio de fotografia enviada ao e-mail da vítima foi realizado sem a observância das regras procedimentais do art. 226 do CPP e se constituiu na única prova judicializada que deu lastro à condenação em segundo grau de jurisdição.

3. Ainda que produzida sob o crivo do contraditório, não é possível emprestar credibilidade e força probatória à confirmação, em juízo, de reconhecimento formal eivado de irregularidades. Se extirpado tal elemento informativo, não seria possível nem sequer denunciar o paciente, pois não foi colhido nenhum outro indício de sua participação no latrocínio.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória do paciente e ordenar sua soltura, salvo se por outro título judicial estiver preso". (HC 335.956/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONFIRMOU, EM JUÍZO, TER FEITO O RECONHECIMENTO, SEM RATIFICAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório.

2. O reconhecimento do paciente por fotografia - realizado na fase do inquérito -, sem observância das regras procedimentais do art. 226 do CPP, não foi repetido em Juízo ou referendado por outras provas judiciais, inidôneo, portanto, para lastrear a condenação em segundo grau. Na fase judicial, a vítima apenas confirmou o boletim de ocorrência e o reconhecimento em si, mas não identificou novamente o acusado, nem sequer por meio de imagem.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem concedida, de ofício, para anular a condenação do paciente, restabelecer a sentença absolutória e ordenar sua soltura, salvo se por outro título judicial estiver preso". (HC 232.960/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015.)

As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Assim sendo, é evidente que a condenação imposta ao Paciente foi baseada unicamente no reconhecimento fotográfico, que nem sequer foi confirmado em juízo.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para absolver o Paciente, que foi condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c.c. o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0004503-3

HC 488.495 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097868320158240039 97868320158240039

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS ALBERTO VIEIRA NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.